



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285147

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1133504-42.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MANOEL DE LIMA BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1133504-42.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo – 12ª Vara Cível

Apelante: Manoel de Lima Barbosa

Apelado: Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados

Juíza: Isabela Canesin Dourado Figueiredo Costa

Voto nº 36381

APELAÇÃO. Prestação de serviços. Ação declaratória de inexigibilidade de débito prescrito c.c. obrigação de fazer. Sentença de extinção, sem julgamento de mérito, com determinação de cancelamento da distribuição, sem a dispensa do recolhimento da taxa judiciária. Recurso do autor. Cabimento. Cancelamento da distribuição que implica na extinção do fato gerador do tributo. Taxa judiciária não devida. Contrarrazões apresentadas. Circunstância que não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por erro, haja sido determinada a oitiva da outra parte. Precedentes do C. STJ. Sentença reformada. Recurso provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls.34/35, que, em “Ação declaratória de inexigibilidade de débito prescrito c.c. obrigação de fazer”, ajuizada por Manoel de Lima Barbosa em face de Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, julgou extinta a demanda, sem apreciação de mérito, determinando o cancelamento da distribuição, sem a dispensa do recolhimento da taxa judiciária.

Inconformado, apela o autor (fls.

38/42). Sustenta, em síntese, que *“No processo extinto sem resolução de mérito, por indeferimento da gratuidade de justiça e ausência do pagamento de custas processuais, não pode haver cobrança dessas mesmas custas iniciais.”* (fl.39).

Requer, assim, a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo (fl.37), não preparado e respondido (fls.48/55).

É o relatório.

Excepcionalmente, possível o conhecimento da apelação sem recolhimento do preparo recursal, considerando que a controvérsia versa sobre a determinação de recolhimento da taxa judiciária.

Ajuizada a demanda, observa-se que o autor, regularmente intimado para que comprovasse sua alegada hipossuficiência de recursos financeiros ou que, alternativamente, recolhesse as custas iniciais e as despesas processuais sob pena de extinção (r. decisão não recorrida, fls. 22/26), ficou-se inerte nos autos (fl.33).

Sobreveio, então, a r. sentença recorrida, que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, determinando o cancelamento da distribuição, sem, no entanto, a dispensa do recolhimento da taxa judiciária.

Em suas razões, o apelante não impugna a extinção da demanda, insistindo apenas na

dispensa do recolhimento da respectiva taxa.

E tem razão o autor.

Isto porque, uma vez não formada a relação jurídico processual, não há que se falar em honorários advocatícios, nem recolhimento de custas, posto que, o próprio não recolhimento das custas iniciais importou na extinção da demanda e o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Acrescenta-se, ainda, que o fato gerador da cobrança da taxa judiciária nasce da efetiva prestação jurisdicional (prestação de serviços públicos de natureza forense), nos termos da redação do artigo 1º, da Lei Estadual nº 11.608/03.

Entretanto, com a extinção do processo antes mesmo da formação da relação jurídico-processual (não houve determinação de citação da ré), não há que se falar em prestação desse serviço, o que afasta a exigência da referida taxa judiciária.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

“PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS. PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ART. 90 DO CPC/2015. REGRA. INTERPRETAÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO. DESNECESSIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Controvérsia

inerente à responsabilidade da parte que desiste da ação originária, antes de angularizada a relação jurídica processual, motivada por alegada impossibilidade de pagamento das custas judiciais iniciais. 3. A desistência da ação, homologada por sentença judicial, obriga, em princípio, a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 90 do CPC/2015. 4. Essa regra, todavia, não se aplica às hipóteses em que o não pagamento do encargo é exteriorizado por meio de desistência, antes da citação do réu, motivada pela impossibilidade de o autor arcar com as custas iniciais do processo, situação para a qual a lei processual prevê consequência jurídica própria, relativa ao cancelamento da distribuição, estabelecida no art. 290 do CPC. 5. O fato de o autor colaborar com a Justiça, adiantando que não pagará as custas processuais iniciais, de modo a dispensar a intimação para essa finalidade, não faz subsistir a distribuição do, feito, não havendo falar em desistência de processo que tecnicamente nem sequer existiu, o que dispensa o recolhimento da taxa. 6. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (STJ - AREsp: 1442134 SP 2019/0027401-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 17/11/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 17/12/2020).

Em arremate, a despeito das contrarrazões apresentadas pela ré-apelada (fls. 48/55), não há que se falar em honorários sucumbenciais.

Afinal, a extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 290 do Código de Processo Civil, pelo não recolhimento das custas iniciais, não implica na condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por erro, haja sido determinada a

oitiva da outra parte (fl. 43).

A propósito, precedentes jurisprudenciais do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

“(...) O entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento nos arts. 290 e 485, IV, do CPC/15, em virtude do não recolhimento das custas iniciais, não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido”. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.411.943/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024, grifos não originais).

“(...) A jurisprudência desta Corte de Justiça possui a orientação no sentido que “a extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento nos arts. 290 e 485, IV, do CPC/15, em virtude do não recolhimento das custas iniciais, não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por error in procedendo, haja sido determinada a oitiva da contraparte” (REsp n. 2.053.571/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 25/5/2023). 2. Agravo interno improvido”. (STJ, AgInt no REsp n. 2.078.271/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023, grifos não originais).

“(...) O cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC/15, prescinde da citação ou intimação da parte ré, bastando a constatação da ausência do recolhimento das custas iniciais e da

inércia da parte autora, após intimada, em regularizar o preparo. 5. A extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento nos arts. 290 e 485, IV, do CPC/15, em virtude do não recolhimento das custas iniciais, não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por error in procedendo, haja sido determinada a oitiva da contraparte. 6. Hipótese em que a autora, ora recorrente, pleiteou, em sua petição inicial, a concessão da gratuidade de Justiça, sendo que após o indeferimento da medida, seja pelo Juízo de primeiro grau, seja pelo Tribunal, seria imprescindível a intimação para recolher as custas iniciais e, comprovada a sua inércia, a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual, sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, ante o cancelamento da distribuição. (...)”. (STJ, REsp n. 2.053.571/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 25/5/2023, grifos não originais).

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora